



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 58-A, DE 2020** **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO COELHO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de novo despacho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º : O artigo 11-A da lei 12.587/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

.....

IV- A remuneração pelos serviços dos aplicativos ou outras plataformas digitais de não poderá exceder o limite de 20% (vinte por cento) do valor cobrado pelo serviço prestado pelo motorista ao passageiro”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Como a legislação não estabelece sabiamente o vínculo empregatício entre os empresários de plataformas digitais e os motoristas a elas vinculados, a legislação deve estabelecer limites para esta relação.

Os motoristas de aplicativos prestam um serviço essencial de transporte de passageiros, sendo que os ganhos auferidos dependem da relação entre os aplicativos ou plataforma digital e as referidas empresas.

Nada mais justo que limitar a cobrança por estes aplicativos para que não haja abusos nesta relação contratual, de vez que os motoristas são considerados parte mais vulnerável.

A relação contratual deveria ser de livre negociação entre as partes, porém as empresas estabelecem ganhos para os motoristas de aplicativos de acordo com sua vontade sem respeitar a necessidade do seu prestador de serviços direto.

Portanto nada mais justo que nós legisladores estabeleçam limites desta relação. Muito bem fez o legislador a regular as normas mínimas de conduta entre as partes, porém nada tenha falado a respeito do limite de participação no serviço prestado.

Desta forma, cabe aos parlamentares estabelecer uma regra para a relação e o

apoio dos senhores a esta proposição será a medida de estabelecer justiça para ambas as partes

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE** **PÚBLICO COLETIVO**

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

- I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea *h* do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213,

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Alexandre Frota, tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir como diretriz da regulamentação do serviço de transporte privado individual de passageiros – o popular transporte por aplicativo – a limitação, em 20%, do percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida, para remuneração dos serviços das empresas de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta ser justo limitar o percentual de cobrança por parte das empresas de aplicativos, para que não haja abuso na relação contratual estabelecida com os motoristas, considerados a parte mais vulnerável. Afirma, adicionalmente, que deveria ocorrer a livre negociação entre as partes, porém as empresas estabelecem ganhos de acordo com sua vontade e sem respeitar a necessidade dos prestadores de serviço.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920613600>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020**

Altera as disposições da Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012, artigo 11-A, para inserir o limite de remuneração dos serviços de plataforma digital.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Alexandre Frota, tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir como diretriz da regulamentação do serviço de transporte privado individual de passageiros – o popular transporte por aplicativo – a limitação, em 20%, do percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida, para remuneração dos serviços das empresas de aplicativos ou outras plataformas digitais.

Na justificação do projeto, o Autor argumenta ser justo limitar o percentual de cobrança por parte das empresas de aplicativos, para que não haja abuso na relação contratual estabelecida com os motoristas, considerados a parte mais vulnerável. Afirma, adicionalmente, que deveria ocorrer a livre negociação entre as partes, porém as empresas estabelecem ganhos de acordo com sua vontade e sem respeitar a necessidade dos prestadores de serviço.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920613600>

Apresentação: 08/04/2021 14:09 - CVT
PRL 1 CVT => PL 58/2020

PRL n.1



Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora analisada trata de matéria já enfrentada por esta Comissão no ano de 2019, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 448, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.255, de 2019. Por meio de propostas legislativas distintas, ambas as proposições citadas visam a estabelecer percentual máximo de 10% e 15%, respectivamente, sobre o valor da tarifa paga pelo usuário do serviço, a ser destinado às empresas de aplicativos.

Referidas propostas foram rejeitadas por este Órgão Técnico e, na presente data, aguardam manifestação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde o Relator designado já apresentou Parecer pela rejeição dos projetos.

O projeto que agora analisamos, assim como o PL nº 2.255/19, busca limitar o percentual do valor da corrida às empresas por meio de alteração na Lei nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Enquanto o PL nº 2.255/19 limitava o percentual cobrado do motorista sobre o valor da corrida em 15%, a proposta sob análise tenciona limitar em 20%.

Qualquer que seja o percentual estabelecido, nos parece claro que medidas dessa natureza não merecem prosperar, pelos motivos já expostos no parecer aos projetos similares que tramitaram por esta Comissão,



cujas razões permanecem perfeitamente válidas. Dessa forma, adotaremos como nosso o seguinte trecho do Parecer já aprovado por este Órgão:

“Em que pese a louvável intenção do autor em zelar pela remuneração dos prestadores desse tipo de serviço, entendemos que a medida apresenta alguns pontos que a inviabilizam. Explicamos.

Em primeiro lugar, é importante frisar que estamos diante de uma relação econômica privada, em que as empresas provedoras de aplicativos atuam como intermediadoras entre o usuário e o prestador do serviço de transporte de passageiros. Empresa e motorista firmam contrato, no qual fica estabelecido que o serviço de intermediação prestado será remunerado com base em percentual sobre o valor da corrida paga pelo usuário.

Essa remuneração compreende os custos com o desenvolvimento e manutenção da tecnologia utilizada no aplicativo, com campanhas publicitárias, entre outros custos operacionais, bem como, legitimamente, o lucro dessas empresas. Assim, não há como o Estado interferir nessa relação comercial notadamente privada, no sentido de limitar a remuneração por serviço prestado.

Em segundo lugar, cabe salientar que é essa mesma natureza privada que caracteriza a relação que promove a concorrência entre os prestadores de serviço, proporcionando opções diferenciadas de preços e serviços ao usuário. Empresas diferentes cobram tarifas diferentes para a mesma corrida, principalmente em razão da diferença de percentuais cobrados dos motoristas sobre o valor da corrida. Além disso, a mesma empresa cobra tarifas diferentes em função das particularidades de cada serviço prestado ao passageiro. Daí a interferência estatal proposta pelo autor inviabilizaria toda a liberdade de oferta de serviços e, conseqüentemente, a liberdade de escolha por parte do usuário.

Há, ainda, que se considerar questões jurídicas e constitucionais que se somam aos argumentos que inviabilizam a proposta, sobretudo no tocante à livre iniciativa e livre concorrência. Deixamos, no entanto, a manifestação sobre esses aspectos para as demais Comissões competentes.”

Diante de todo o exposto, por entendermos que a interferência

pretendida traria mais transtornos que benefícios à prestação do serviço de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920613600>



transporte, prejudicando os interesses dos usuários dessa modalidade, votamos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela REJEIÇÃO do PL nº 58, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-2075



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219920613600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 58/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Coelho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Paulo Azi, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Alencar Santana Braga, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eli Corrêa Filho, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Juarez Costa, Juscelino Filho, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616003500>